ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.002512/2006-32

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.002512/2006-32
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-004.757 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de setembro de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	SERGIO ROBERTO GONCALVES BARBATO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Para conhecimento da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessário que haja prévia decisão pela instância de origem, pois não admitida a supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.002512/2006-32, em face do acórdão nº 17-28.984, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), na sessão de julgamento de 26 de novembro de 2008, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

> *Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 55/56) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2001 de R$ 3.795,48, de multa de oficio de R$ 2.846,61 e de juros de mora calculados até 31/10/2006 de R$ 3.283,26.*
>
> *A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 14/07/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 18/19, em que o contribuinte foi intimado a apresentar, em relação ao ano-calendário 2001, documentação comprobatória referente às informações prestadas nas Declarações de Bens e Direitos.*
>
> *De posse dos documentos colhidos no decorrer da ação fiscal o auditor elabora os demonstrativos de fls. 50 e, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 49/52, encerra a ação fiscal com a lavratura do citado auto de infração, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:*
>
> ***Omissão de Ganhos de Capital.*** *Omissão de ganhos de capital na alienação dos imóveis, conforme relacionados no Termo de Constatação Fiscal de fls. 49/52, nos meses de maio e novembro de 2001, tendo sido apurado o ganho de capital de R$ 8.303,25 e R$ 17.000,00, respectivamente. Enquadramento legal: artigos 1° ao 3° e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 10 e 2°, da Lei 8.134/90; artigo 7° e 21, da Lei 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.*
>
> *O contribuinte toma ciência do auto de infração 16/11/2006, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 07/12/2006 de fls. 60/64, em que alega, em síntese, que:*
>
> *1- outorgou procuração pública a Antônio Mário Somensi, em 14/09/1984, dando amplos poderes para administrar e alienar os imóveis qualificados nos itens 07 e 08 do auto de infração. A venda desses imóveis realizou-se em 1984;*
>
> *2- a procuração outorgada não foi revogada e, com esse documento, o procurador assinou a escritura pública de compromisso de compra e venda para que o adquirente dos imóveis efetuasse a venda para a Prefeitura do Município de Eldorado;*
>
> *3- diante do grande lapso temporal não há como serem anexados junto a essa impugnação os documentos comprobatórios das alegações;*

4- comprova-se com o depoimento do procurador, do adquirente e da Prefeitura Municipal de Eldorado, em que se requer a oitiva de testemunhas;

5- em relação aos imóveis da Comarca de Ourinhos, sob as matrículas 4375, 4376, 4377, 4378, 4379 e 23958, estes foram alienados a André Ricardo Raimundo, em 2001;

6- figuraram como állenantes o próprio, sua esposa Maria Elizabeth Coram Barbato e Maria Helena Corazza e seu cônjuge Ronoberto Pinto do Carmo e como comprador André Ricardo Raimundo;

7- o valor da venda foi de R$ 25.000,00, cabendo metade a cada um dos casais;

8- comprova-se o alegado com simples análise no recibo emitido pelos alienantes em 25/05/2001 ao comprador, recibo este que qualifica os imóveis constantes das matrículas;

9- a venda deu-se única e exclusivamente com o sr. André Ricardo Raimundo, jamais fora pactuado qualquer tipo de compra e venda com Luiz Yomei Tonaki, que é desconhecido;

10- esse comprador deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre a inclusão de seu nome na matrícula do imóvel;

11- em referência ao imóvel do item 01, em que consta correspondência do Cartório de que o 'imóvel de matrícula 23958 corresponde a endereço diverso do declarado, saliente-se que nunca foi proprietário de imóvel em Ourinhos, mas todos os seus bens estão situados em Chavantes;

12- ocorre que à época de aquisição do imóvel constava esse número de matrícula, entretanto foi alterado posteriormente para 4377;

13- requer seja intimada a Comarca de Eldorado para a comprovação do alegado, mediante depoimento de testemunhas, bem como oficie o cartório para acostar aos autos nova cópia de matrícula."

A DRJ de origem julgou pela improcedência da impugnação, concluindo pela aplicação da multa. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 229/231, onde sustenta a não incidência da tributação em decorrência de isenção legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

O Contribuinte sustenta em recurso voluntário que tendo sido alienado o imóvel por R$ 25.000,00 e cabendo a ele somente 50% do valor, deveria lhe ser aplicada a isenção por ter ele alienado bem inferior a R$ 20.000,00.

Em síntese, deseja o contribuinte que seja aplicado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que na época do fato gerador, assim estava vigente sua redação:

> *Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

De início poderia ser observado que a alienação não teve preço unitário igual ou inferior a R$ 20.000,00, pois a alienação foi no valor de R$ 25.000,00. No entanto, trata-se de alegação nova, apresentada somente em fase recursal, não podendo ser analisado por este Conselho sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, também aplicável aos processos administrativos fiscais.

Ocorre que para conhecimento da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessário que haja prévia decisão pela instância de origem, pois não admitida a supressão de instância.

Destaco que a matéria acima referida é a única matéria alegada em recurso voluntário fls. 229/231.

Ante o exposto, voto não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator